



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.745 - PB (2016/0273783-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO : MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO : SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO : MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO : SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. VENCIMENTOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem não incorreu em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *"a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'"* (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3/12/2010).

3. Outros julgados: **AgRg nos EDcl no REsp 1.510.192/PB**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/06/2015 e **AgRg no AREsp 585.251/RO**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/03/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.745 - PB (2016/0273783-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO : MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO : SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO : MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO : SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto pelo **Estado da Paraíba**, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e (II) "*a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'*" (**REsp 1.184.765/PA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) a despeito da interposição dos aclaratórios, o Tribunal de origem quedou-se silente em relação ao fato do valor bloqueado não possuir natureza alimentar; e (II) a decisão recorrida encontra-se dissonante do entendimento do STJ porquanto a impenhorabilidade não é absoluta.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Aberta vista à parte agravada, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.745 - PB (2016/0273783-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo Estado da Paraíba, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 243):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO da decisão recorrida. Desprovento. - Nos moldes do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, resta impenhorável verba de caráter alimentar, como os vencimentos da devedora, em do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser mantida a decisão recorrida integralmente.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 264/275). A parte recorrente aponta violação ao art. 535, II, 649, IV, e 612 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal a quo remanesceu omissa acerca das questões neles suscitadas; e (II) há documentação de depósitos na conta da executada de natureza diversa de salário ou provento, porquanto não abrange a impenhorabilidade do bloqueio. A decisão presidencial local admitiu parcialmente o especial apelo do ente público (fls. 305/307).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo em recurso especial da parte ora recorrente protocolado às fls. 311/321.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Adiante, não merece conhecimento o agravo de fls. 311/321. Com efeito, a jurisprudência deste STJ firmou a compreensão de ser incabível agravo contra decisão que inadmite parcialmente o recurso especial, por falta de interesse recursal, nos termos das Súmulas 292 e 528 do STF.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AGRAVO. SÚMULAS N.S 292 E 528 DO STF. 2. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE RELATIVA QUE NÃO SE RECONHECE. SÚMULA N. 330 DO STJ. 3. CRIME COMETIDO NA ATIVIDADE. POSTERIOR APOSENTADORIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. ART. 92, I, ALÍNEA "A", DO CP. ROL TAXATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. 3. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há interesse recursal na interposição do agravo, porquanto a decisão que admite parcialmente o recurso especial devolve a esta Corte Superior de Justiça o conhecimento de toda a matéria arguida no apelo nobre, não estando adstrita ao juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem. Súmulas n.s 292 e 528 do Pretório Excelso.

[...]

3. Agravo não conhecido e recurso especial parcialmente procedente.

(REsp 1416477/SP, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMISSÃO PARCIAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 292 e 528 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, razão pela qual esta deve ser mantida.

2. Incabível agravo de instrumento contra decisão que inadmite parcialmente o recurso especial, por falta de interesse recursal.

Aplicação das Súmulas 292 e 528 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1307016/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)

No mais, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal local, em sede de embargos de declaração, consignou a natureza do valor impenhorável, com base no seguinte excerto (fl. 269):

Por tais razões, percebe-se que o acórdão combatido se pautou dentro dos limites do pleito recursal e do que foi decidido no decisum de 1ª grau, porquanto não há omissão, haja vista que a conta bancária da Caixa Econômica Federal não foi objeto da decisão recorrida.

No tocante às alegações de depósitos em favor da devedora de natureza desconhecida e de que o remanescente de proventos perde o caráter alimentar, insta registrar que esta Corte de Justiça se pronunciou sobre a questão relativa à impossibilidade de se bloquear o salário percebido pela recorrida, por possuir caráter alimentar, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e da disposição legal contido no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ao haver manifestação acerca do tema referente ao caráter alimentar da verba bloqueada, dispensa-se pronunciamento sobre as demais movimentações financeiras, pois o montante bloqueado pelo Juízo de 1ª instância foi inferior ao valor percebido como salário pela agravada, razão pela qual não há omissão a ser sanada no caso concreto.

Nesse sentido, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, concernente à impenhorabilidade dos proventos do executado, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, tem-se que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC (Recursos repetitivos), consolidou entendimento no sentido de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'" (**REsp 1.184.765/PA**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 407.833/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.211.366/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.127.084/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/12/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 585.251/RO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. *Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: "É possível a penhora 'on line' em conta corrente do devedor, contanto que ressaltados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar." (REsp 904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); "São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor." (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil." (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); "Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC." (AgRg no Resp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); "É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor." (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).*

3. *No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de "reserva disponível".*

4. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1.313.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012).

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, por estar em estreita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial de fls. 311/321, e nego provimento ao recurso especial de fls. 282/293.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a tese da recorrente.

De fato, a Corte Local não incorreu em ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, nestes termos (fl. 269):

No tocante às alegações de depósitos em favor da devedora de natureza desconhecida e de que o remanescente de proventos perde o caráter alimentar, insta registrar que esta Corte de Justiça se pronunciou sobre a questão relativa à impossibilidade de se bloquear o salário percebido pela recorrida, por possuir caráter alimentar, em face do princípio da dignidade da pessoa humana e da disposição legal contido no art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ao haver manifestação acerca do tema referente ao caráter alimentar da verba bloqueada, dispensa-se pronunciamento sobre as demais movimentações financeiras pois o montante bloqueado pelo Juízo de 1º instância foi inferior ao valor percebido como salário pela agravada, razão pela qual não há omissão a ser sanada no caso concreto.

Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem considerou que "*restou demonstrado nos autos que a penhora recaiu sobre os vencimentos da parte agravada, conclui-se pela impraticabilidade de tal medida, razão pela qual agiu acertadamente o Magistrado singular em acolher a exceção de pré-executividade, a fim de desbloquear o salário percebido pela devedora, em face do princípio da dignidade da pessoa humana*" (fl. 245).

Repita-se o fundamento exarado na decisão monocrática no sentido que a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "*a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os **vencimentos**, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'*" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA SALARIAL. ARTIGO 649, IV DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual as verbas com natureza salarial são impenhoráveis, conforme o disposto no artigo 649, IV do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1510192/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não há que se falar em retenção de qualquer percentual dos proventos do agravado, sob pena de atingir o caráter alimentar da verba salarial e violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana".

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Ademais, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Esta Corte orienta-se no sentido de que a impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedente: REsp 1.313.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.8.2012.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 594.035/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015)

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os recentes julgados: **AgInt no AREsp 878.382/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/06/2016 e **AgRg no AREsp 792.337/MS**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 06/03/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273783-4

AgInt no
REsp 1.632.745 / PB

Números Origem: 20020010015127 20123743520148150000

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
RECORRIDO	: MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO	: SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO	: MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO	: SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO	: MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO	: SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: SILVANA SIMÕES DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COM. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇO FILIPÉIA
AGRAVADO	: MARIA BETANIA LEITE LINS
ADVOGADO	: SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.